



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Esplanada dos Ministérios - CEP 70175-900 - Brasília - DF - www.stf.jus.br
Praça dos Três Poderes

PARECER - AJU

Parecer Nº 2101940/2023

Referência: Proc. Adm. 002638/2022

Senhor Diretor-Geral,

Trata-se da análise de recursos administrativos, para fins de adjudicação e homologação, referente ao Pregão Eletrônico 34/2022 (2026710), cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de operação integrada da TV Justiça e Rádio Justiça e de produção, sob demanda, de programas de televisão, rádio e multimídias voltados à divulgação dos atos do Poder Judiciário.

DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Após a declaração da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICAÇÃO - FUNDAC vencedora do certame, houve o registro de intenção recursal das empresas PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., EDUCATV - PRODUÇÃO INDEPENDENTE DE RÁDIO E TV LTDA. e JME SERVIÇOS INTEGRADOS E EQUIPAMENTOS LTDA. No entanto, somente as duas últimas apresentaram as razões recursais. Portanto, consideram-se interpostos somente os recursos destas.

Em apertada síntese, a empresa JME SERVIÇOS INTEGRADOS E EQUIPAMENTOS LTDA argumentou que, ao utilizar-se de benefícios fiscais específicos de sua categoria, a Fundação afronta o princípio da isonomia. Ademais aponta que a proposta declarada vencedora baseou-se em salários constantes de Convenção Coletiva de Trabalho já vencida, daí a razão da drástica redução de valores, a resultar em proposta inexecutável e em desacordo com os termos do edital.

Já a EDUCATV PRODUÇÃO INDEPENDENTE DE RÁDIO E TV LTDA. repisa a tese de inexecutabilidade da proposta da FUNDAC, ressaltando o fato de que os valores salariais apresentados com base no edital estão abaixo dos praticados atualmente pela FUNDAC, o que teria sido, inclusive, objeto de impugnação pela própria FUNDAC. Apontou também alguns itens nos quais, em seu sentir, haveria inconsistência na proposta da Fundação. Por fim, destacou as inúmeras notícias veiculadas na mídia, as quais teriam dado conta de suposta inexecução contratual por parte da FUNDAC, haja vista ter ocorrido alguns atrasos de pagamento de seus funcionários alocados na TV Justiça.

Em sede de contrarrazões, a FUNDAC reafirma a exequibilidade de sua proposta, fundada na expertise que detém, a considerar que ela é a atual prestadora destes mesmos serviços. Salienta, ainda, a adequação de sua proposta aos termos do edital, notadamente quanto à abordagem de todos os custos, razão pela qual a administração aquiesceu com sua proposta ao final das diligências realizadas. Aponta, ainda, que a questão salarial, no modelo da contratação de prestação de serviços, encontra-se na esfera de gestão da empregadora, sendo de sua inteira responsabilidade. Imiscuir-se nesse ponto não encontra respaldo legal e vai além do objeto da licitação.

Acerca da legalidade de sua participação no certame a recorrida defende-se afirmando a inexistência de vedação legal à participação de entidades sem fins lucrativos em certames licitatórios,

desde que o objeto da contratação seja a prestação de serviços alinhados aos objetivos para os quais a entidade foi criada.

A análise do pregoeiro assegura a observância dos princípios norteadores no trâmite do presente procedimento licitatório. Acerca da alegada inexecutabilidade, reitera a conclusão já alcançada por ocasião das diligências, confirmando a impossibilidade de desclassificação da proposta sob este argumento.

Em outro ponto, ao afastar a alegação da empresa JME - aquela relativa à quebra da isonomia do certame em razão da vencedora estar constituída como instituição sem fins lucrativos - o pregoeiro aduz valiosa análise relativa à possibilidade de resultado contábil positivo em instituições sem fins lucrativos, ao tempo em que ratifica o argumento da recorrida quanto à inexistência de vedação, por parte do edital, da participação de entidades sem fins lucrativos, confirmando, mais uma vez, o acerto de sua decisão.

Destacados os pontos de maior relevância, passo à análise.

Preliminarmente, cumpre registrar que os recursos atendem aos requisitos legais, são tempestivos e, portanto, aptos de serem conhecidos.

Sem ressalvas à análise dos recursos feita pelo pregoeiro. De fato, a Administração envidou todos os esforços a fim de se cercar de elementos para concluir pela exatidão da proposta apresentada pela empresa FUNDAC, a despeito da complexa argumentação feita pelos recorrentes. Tem-se nos autos farto material e demonstração analítica da composição dos custos. É de se destacar que o pregoeiro, em conjunto com a Coordenadoria de Gestão da TV e Rádio Justiça, cuidou de avaliar cada ponto de divergência trazido pelos recorrentes, não se fiando somente nas contrarrazões apresentadas pela recorrida. Com isso, temos que os argumentos trazidos para desclassificação da proponente vencedora foram um a um analisados e afastados.

Impende também registrar a análise da questão atinente à possibilidade de participação de instituição sem fins lucrativos no presente procedimento. O pregoeiro, mais uma vez de modo acertado, repisou os argumentos já expostos pela COTR, quando da análise de impugnação ao edital, no sentido de que a jurisprudência do TCU permite a participação de entidades sem fins lucrativos, desde que seus objetivos institucionais sejam compatíveis com o objeto da contratação. Entendo, s.m.j. que, ao não vedar a participação no certame de instituições sem fins lucrativos, as quais em análise superficial seriam beneficiadas no procedimento, o legislador quis favorecer referidas instituições, assim como fez com os privilégios permitidos às ME e EPP.

Pelo exposto vê-se que o pregoeiro, como só assim poderia agir, refutou, detalhadamente e com riqueza de estudo todos os argumentos trazidos pelos recorrentes, motivo pela qual não há mais nada a acrescentar e devem ser usados também como razão de decidir por Vossa Senhoria, caso assim aquiesça. Nesse sentido opinamos que os recursos apresentados pelas EDUCATV - PRODUÇÃO INDEPENDENTE DE RÁDIO E TV LTDA. e JME SERVIÇOS INTEGRADOS E EQUIPAMENTOS LTDA. devem ser conhecidos para que, no mérito, seja a eles negado provimento, mantendo-se a decisão do pregoeiro que declarou vencedora do procedimento a FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICAÇÃO - FUNDAC.

DA ANÁLISE PARA FINS DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

2. Feita a análise dos recursos apresentados, caso Vossa Senhoria concorde com os argumentos expostos neste parecer e decida pela manutenção da decisão do pregoeiro, é de se proceder à adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico 34/2022 conforme análise a seguir.

Importante destacar que esta manifestação restringe-se aos aspectos jurídico-formais posteriores à aprovação da minuta do Edital por essa Assessoria Jurídica e sua finalidade é a confirmação

da legalidade do procedimentos relativos à fase externa da licitação.

3. Posto isto, é de se notar que Vossa Senhoria aprovou a realização da despesa total máxima estimada em **R\$ 29.112.668,01 (vinte e nove milhões, cento e doze mil seiscientos e sessenta e oito reais e um centavo)** e autorizou a abertura da licitação (2071015). Os Pregoeiros foram designados conforme Portaria GDG n. 46, de 22 de fevereiro de 2022 (2075102), o Edital foi publicado em 14 de dezembro de 2022, conforme comprovante 2075181. Os questionamentos ao Edital foram devidamente respondidos pelo pregoeiro e equipe de apoio. Na sequência, a sessão de realização do Pregão ocorreu no dia 27 de dezembro de 2022, de modo que foi observado o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação, consoante o art. 25 do Decreto 10.024/2019.

4. A partir do Relatório da Comissão Permanente de Licitação - CPL (2098184), pode-se afirmar que o rito da sessão pública foi devidamente observado. A Administração, zelosa de suas atribuições e de seu dever de resguardar o interesse público, solicitou diligências complementares a fim de que a licitante demonstrasse a exequibilidade de sua proposta, em razão da redução considerável no valor final apresentado na etapa de lances.

O pregoeiro, em conclusão ao julgamento, procedeu à aceitação e habilitação em favor da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICAÇÃO - FUNDAC, que foi declarada vencedora do certame, conforme proposta de preços no valor de **R\$ 17.550.673,40 (dezessete milhões, quinhentos e cinquenta mil seiscientos e setenta e três reais e quarenta centavos)**. Analisados os recursos por parte do pregoeiro e mantida a decisão deu-se, então, publicidade à Ata do Pregão (2089248), conforme as exigências normativas. Ao final, por imposição legal, o pregoeiro submete à consideração de Vossa Senhoria a análise recursal e, caso mantenha a decisão, o objeto deve ser adjudicado e o certame homologado.

10. Pelo exposto e, ressalvado o exame dos aspectos técnicos e das razões de conveniência e oportunidade, os quais escapam à competência desta Assessoria, é de se reafirmar que, primeiramente, **os recursos interpostos pelas EDUCATV - PRODUÇÃO INDEPENDENTE DE RÁDIO E TV LTDA. e JME SERVIÇOS INTEGRADOS E EQUIPAMENTOS LTDA. devem ser conhecidos e, no mérito, negado provimento**, mantendo a decisão do pregoeiro que declarou vencedora a FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICAÇÃO - FUNDAC., **devendo ser feita a adjudicação do objeto no sistema**. Além disso, é de se considerar que, de fato, o rito da fase externa da licitação foi cumprido a contento e, **do ponto de vista jurídico, o Pregão Eletrônico 34/2022 está em condições de ser homologado**, uma vez que foram atendidos os preceitos do Edital e da legislação pertinente.

À consideração de Vossa Senhoria.

Mônica Maria Gomide Madruga Ribeiro

Assessora-Chefe



Documento assinado eletronicamente por **Mônica Maria Gomide Madruga Ribeiro, ASSESSOR-CHEFE**, em 23/01/2023, às 14:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2101940** e o código CRC **696873FE**.

